

Senhor Presidente da Câmara Municipal da Serra,

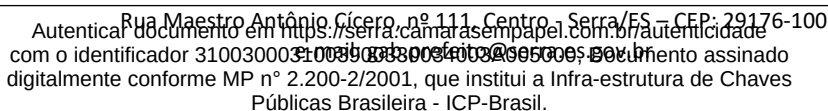
RAZÕES DO VETO

Superado tal apontamento, tem-se que a proposta de lei em apreço, embora seja de notável respeitabilidade, ao determinar a afixação de cartazes com QR code em “praças, parques e escolas públicas e privadas”, a nosso ver, possui vício de iniciativa por adentrar nas atribuições exclusivas do Poder Executivo, além de violar o princípio constitucional da separação e independência de poderes. Vejamos.

Quanto ao aspecto formal, deve-se esclarecer que a Lei Orgânica do Município da Serra, em seu art. 99, estabelece que, não estando a matéria central elencada como de iniciativa privativa do Executivo Municipal, compete à Câmara Municipal, com a sanção do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, legislar sobre assuntos de interesse local (inciso XIV).

Ocorre que a matéria tratada no Projeto de Lei sob análise, embora de notável respeitabilidade, ao pretender estabelecer obrigatoriedade de afixação de cartazes em praças, parques e escolas públicas, adentra no planejamento, na organização e na gestão administrativa do Município, cuja competência é reservada ao Chefe do Poder Executivo.

Em razão disso, entendemos que o projeto encontra vedação na disposição contida no art. 143, parágrafo único, incisos II e V da Lei Orgânica do Município, eis que são de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre a organização administrativa do Poder Executivo, assim como sobre as atribuições das Secretarias Municipais.





MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

[...]

Logo, quando tomada por vereador, a iniciativa da lei que disponha sobre estrutura, organização e funcionamento da administração municipal, padece de vício da iniciativa.

Oportuno destacar que a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Espírito Santo é uníssona ao tratar sobre essa matéria, tendo, inclusive, sumulado seu entendimento, pois vejamos:

Súmula 09 TJES - É inconstitucional lei municipal de iniciativa do Poder Legislativo que disponha sobre matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

Entendemos, portanto, que, embora louvável, o autógrafo de lei em apreço contém vício de iniciativa e de constitucionalidade formal, por ofensa ao princípio da separação e independência de poderes (insculpido no art. 2º da Constituição Federal e reproduzido no art. 17 da Constituição do Estado do Espírito Santo), além de violar a Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, concluímos que o autógrafo de lei em tela possui vício de iniciativa por adentrar nas atribuições exclusivas do Poder Executivo, violando o princípio da independência e harmonia entre os poderes, razões pelas quais opinamos pela possibilidade de seu veto total, na forma do artigo 72, III da Lei Orgânica do Município da Serra.

Por oportuno, não obstante a possibilidade de veto da proposta, em se tratando de divulgação de ferramenta eletrônica de combate ao abuso sexual e violência cometida contra crianças e adolescentes, registramos a recomendação pela apreciação do conteúdo da propositura pela Coordenadoria de Governo, haja vista a possibilidade da matéria já se encontrar integrada às políticas públicas do Município.”

Assim, embora se reconheça a boa intenção do legislador, essas, Senhor Presidente, as razões que me conduziram a vetar integralmente o Projeto de Lei em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal da Serra.

WEVERSON
VALCKER
MEIRELES:124935
51761

Assinado de forma digital
por WEVERSON VALCKER
MEIRELES:12493551761
Dados: 2025.07.29
13:45:46 -03'00'

WEVERSON VALCKER MEIRELES
Prefeito Municipal

Processo PMS nº 67510/2025
Processo CMS nº 131/2025
Projeto de Lei nº 13/2025



Rua Maestro Antônio Cícero, nº 111, Centro, Serra/ES – CEP: 29176-100
Autenticar documento em <https://serra.camaraempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3100300031003900380034003A0050007 e documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





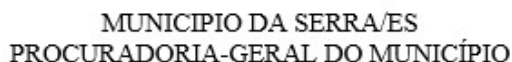
Processo n°: 67510/2025.

PARECER N° 333/2025

Trata-se de solicitação de análise e manifestação jurídica em face do Autógrafo de Lei nº 6.191, de autoria do vereador Saulo Mariano Rodrigues Neves Junior, cuja ementa é a seguinte: “DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA AFIXAÇÃO DE CARTAZES COM QR CODE PARA O ACESSO AO APLICATIVO ‘INFÂNCIA SEGURA’ EM TODAS AS PRAÇAS, PARQUES E ESCOLAS PÚBLICAS E PRIVADAS NO MUNICÍPIO DA SERRA”.

FUNDAMENTAÇÃO





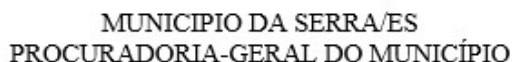
Quanto ao aspecto formal, deve-se esclarecer que a Lei Orgânica do Município da Serra, em seu art. 99, estabelece que, não estando a matéria central elencada como de iniciativa privativa do Executivo Municipal, compete à Câmara Municipal, com a sanção do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, legislar sobre assuntos de interesse local (inciso XIV).

Em razão disso, entendemos que o projeto encontra vedação na disposição contida no art. 143, parágrafo único, incisos II e V da Lei Orgânica do Município, eis que são de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre a organização administrativa do Poder Executivo, assim como sobre as atribuições das Secretarias Municipais.

Com a invasão de competência, o ato normativo apresenta vício de inconstitucionalidade formal, por ofensa ao princípio constitucional da separação e independência de poderes (insculpido no art. 2º da Constituição Federal e reproduzido no art. 17 da Constituição do Estado do Espírito Santo), e viola a Lei Orgânica do Município.

Mas não é só. Sob o aspecto material, não cabe à lei de iniciativa

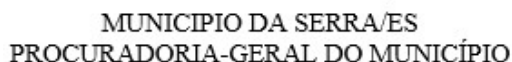




Acerca das inconstitucionalidades contidas no Autógrafo de Lei ora analisado, vejamos alguns precedentes jurisprudenciais, nos quais já foi declarada a inconstitucionalidade de leis municipais que instituem programas de alimentação diferenciada por iniciativa parlamentar:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL N. 4.432/2016, DO MUNICÍPIO DE CANGUÇU, QUE "TORNA OBRIGATÓRIA A TRANSPARÊNCIA E DIVULGAÇÃO EM AUDIÊNCIAS PÚBLICAS E SÍTIOS ELETRÔNICOS, NAS ÁREAS DA SAÚDE E EDUCAÇÃO O TRANSPORTE DE EDUCANDOS E PACIENTES". LEI DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO. VÍCIO DE INICIATIVA CONFIGURADO DISPOSIÇÕES ACERCA DA ORGANIZAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL. MATÉRIA SOBRE A QUAL COMPETE AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO LEGISLAR PRIVATIVAMENTE. CRIAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES A SECRETARIAS MUNICIPAIS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE PROCLAMADA. Padece de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, lei municipal proposta pelo Poder Legislativo que torna obrigatória a divulgação, em audiências públicas e em sítios eletrônicos, de dados de transporte de educandos pela Secretaria Municipal de Educação e de pacientes da Secretaria Municipal de Saúde, porquanto compete ao Chefe do Poder Executivo, privativamente, dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal, nos moldes do art. 82, inc. VII, da Constituição Estadual, aplicável aos Municípios em virtude do princípio da simetria. Ademais, conforme o art. 60, inc. II, alínea "d", da CE, são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo as leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuições de órgãos da Administração Pública, de modo que a lei impugnada viola, também, a referida norma, uma vez que cria atribuições às Secretarias Municipais de Saúde e de Educação e Esportes. Por conseguinte, também resta caracterizada ofensa ao princípio da separação e independência dos Poderes no âmbito municipal, consagrado nos arts. 8º, caput, e 10 da Constituição Estadual. JULGARAM PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70070796248, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em: 28-11-2016).

Pois bem, como antes já registrado, os autos tratam de proposta de autoria do Legislativo Municipal, que tem como objetivo obrigar a afixação de cartazes em praças, parques e escolas públicas, além de determinar a regulamentação da lei proposta em prazo fixado em seu art. 2º. Verifica-se, portanto,



Esta Procuradoria tem se manifestado em outros pareceres, quando da apreciação dos autógrafos de lei que lhe são submetidos, que o legislativo deve atuar em seus limites legais quando adentra na esfera das políticas públicas.

Nesse sentido, é de competência privativa do Prefeito Municipal exercer a direção superior da Administração Municipal, dispondo acerca da organização e funcionamento da administração municipal, assim como determina o parágrafo único, inciso II do art. 143 da Lei Orgânica do Município de Serra, que guarda simetria com o art. 63, II da Constituição Estadual e com o art. 84, II, Constituição da República:

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

[...]

Logo, quando tomada por vereador, a iniciativa da lei que disponha sobre estrutura, organização e funcionamento da administração municipal, padece de vício da iniciativa.

Oportuno destacar que a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Espírito Santo é uníssona ao tratar sobre essa matéria, tendo, inclusive, sumulado seu entendimento, pois vejamos:

Súmula 09 TJES - É inconstitucional lei municipal de iniciativa do Poder Legislativo que disponha sobre matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

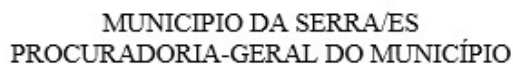
Entendemos, portanto, que, embora louvável, o autógrafo de lei em apreço contém vício de iniciativa e de constitucionalidade formal, por ofensa ao princípio da separação e independência de poderes (insculpido no art. 2º da Constituição Federal e reproduzido no art. 17 da Constituição do Estado do Espírito Santo), além de violar a Lei Orgânica do Município.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, concluímos que o autógrafo de lei em tela possui vício de iniciativa por adentrar nas atribuições exclusivas do Poder Executivo, violando o princípio da independência e harmonia entre os poderes, razões pelas quais opinamos pela possibilidade de seu veto total, na forma do artigo 72, III da Lei Orgânica do Município da Serra.

Por oportuno, não obstante a possibilidade de veto da proposta, em se tratando de divulgação de ferramenta eletrônica de combate ao abuso sexual e violência cometida contra crianças e adolescentes, registramos a recomendação pela apreciação do conteúdo da propositura pela Coordenadoria de Governo, haja vista a possibilidade da matéria já se encontrar integrada às políticas públicas do





É o parecer.

Serra/ES, 23 de julho de 2025.

Alessandra Costa Ferreira Nunes
Procuradora-Geral do Município
OAB/ES Nº 11.483

